



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.292 - SP (2017/0104908-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUNDIAI
PROCURADORE : RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472
S
CAMILA DA SILVA RODOLPHO E OUTRO(S) - SP222462
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E OUTRO(S) - SP169001
TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730
AGRAVADO : VALQUIR DE PROENÇA
AGRAVADO : ELAINE CRISTINA ZUNSTEIN DE PROENÇA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPTU. ALEGAÇÃO DE CONFLITO ENTRE LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

I - A questão diz respeito à vigência, na hipótese dos autos, do inciso 8º do art. 27 da Lei n. 9.514/1997, que dispõe sobre a responsabilidade do devedor fiduciante pelo pagamento de impostos, *in casu*, o IPTU, e outros encargos.

II - A referida lei, no presente caso, estaria em conflito com a determinação contida no art. 123 do CTN.

III - Nesse panorama, se apresenta impositivo o não conhecimento do presente recurso especial, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido da não cognoscibilidade do apelo nobre para o exame de conflito entre lei ordinária e lei complementar, sendo a matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, mediante recurso extraordinário. Com esse entendimento: AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2014; REsp 1365433/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 26/09/2013; REsp 577.228/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 24/02/2017.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.292 - SP (2017/0104908-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que passo a relatar.

O recurso especial foi interposto pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAI, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CREDORA FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Sendo a Caixa Econômica Federal credora fiduciária de imóvel, aplica-se a regra prevista no art. 27, § 8º, da Lei n.º 9.514/97, concluindo-se pela ilegitimidade passiva da empresa pública em execução fiscal que pretende a cobrança de IPTU e Taxas Municipais.

2. Não há violação ao artigo 146, III, da Constituição Federal, pela exceção criada pelo art. 27, § 8º, Lei n.º 9.514/97 ao artigo 123 do CTN, eis que indigitada lei surgiu para regular as relações jurídicas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, à evidência, excepciona as regras gerais tributárias do Código Tributário Nacional. Precedentes.

3. Agravo desprovido.

No presente recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 27, §8º da Lei n. 9.514/1997 e 123 do CTN. Sustenta, em síntese, que na hipótese dos autos deve prevalecer a previsão contida no art. 123 do CTN, não devendo a lei ordinária contrariar disposição de Lei complementar.

Em face de tal argumento observa que as convenções particulares, como previsto no encimado artigo do CTN, são inoponíveis à Fazenda Pública e que eventual exceção somente teria lugar quando criada por lei complementar, em razão do primado imanente ao art. 146, III, da CF.

Finalmente, observa, em suma, que sendo o credor fiduciário proprietário do imóvel, sobre ele recai o pagamento do IPTU.

Transcreve ementa representativa de julgamento do REsp n. 1.368.069/SE, deste Superior Tribunal de Justiça e julgados de outras Cortes de Justiça, como paradigmas aptos à realização do dissídio jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 255, § 4º, I, do RI/STJ não conheço do recurso especial"

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.292 - SP (2017/0104908-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

A questão entelada gravita em torno da vigência, na hipótese dos autos, do inciso 8º do art. 27 da Lei n. 9.514/1997, que dispõe sobre a responsabilidade do devedor fiduciante pelo pagamento de impostos, *in casu*, o IPTU, e outros encargos.

A referida lei, no presente caso, estaria em conflito com a determinação contida no art. 123 do CTN.

Nesse panorama, se apresenta impositivo o não conhecimento do presente recurso especial, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido da não cognoscibilidade do apelo nobre para o exame de conflito entre lei ordinária e lei complementar, sendo a matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, mediante recurso extraordinário.

Com esse entendimento, destacam-se inúmeros precedentes, conforme as ementas abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. CONFLITO ENTRE LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. TEMA CONSTITUCIONAL NÃO APRECIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITAS. CARACTERIZAÇÃO. ART. 42, DA LEI N. 9.430/96.

1. Não conhecido o recurso quanto às alegadas violações ao art. 11, §3º, da Lei n. 9.311/96; ao art. 6º, da Lei Complementar n. 105/2001 e ao art. 1º, da Lei n. 10.174/2001. Incidência, da Súmula n. 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'.

2. A tese da existência de conflito entre o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, e o art. 43, do CTN (conflito entre lei ordinária e lei complementar), quanto ao conceito de renda, à luz da competência estabelecida no artigo 146, III, 'a' da Carta Magna de 1988, é de ordem eminentemente constitucional, não podendo ser enfrentada em sede de recurso especial. Precedente: REsp 1226420 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012.

3. A jurisprudência das Turmas de Direito Público deste STJ pacificou o entendimento no sentido de que, não identificados os valores creditados na conta bancária do contribuinte, há presunção legal no sentido de que estes valores lhe pertencem, sujeitos, portanto, à incidência do Imposto de Renda na forma do art. 42 da Lei n. 9.430/1996, mediante a caracterização de omissão de receitas. Precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no REsp 1370302 / SC, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 05.09.2013; REsp 792812 / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.03.2007; REsp 1237852 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011; AgRg no REsp 1072960 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 02.12.2008.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2014).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO PARCIAL PELO MUNICÍPIO. INSTITUIÇÃO DE FUNDO DE RESERVA E PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 10.819/2003. HIPÓTESE QUE NÃO CARACTERIZA CONVERSÃO EM RENDA.

(...)

7. O argumento de que a lei ordinária conflita com o disposto no CTN (arts. 151, II, e 156, IV, do CTN), que tem natureza de lei complementar, é matéria de cunho constitucional, motivo pelo qual não pode ser apreciada no âmbito do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF (REsp 1.151.573/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/06/2013; AgRg no Ag 1.248.980/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/8/2011).

(...)

10. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (REsp 1365433/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 26/09/2013).

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES COOPERATIVAS. ISENÇÃO. LC 70/91. REVOGAÇÃO PELA MP 1.858 E REEDIÇÕES. INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO ESPECIAL DA COOPERATIVA NÃO CONHECIDO.

1. A análise de conflito entre lei complementar e lei ordinária - como é o caso da revogação da LC 70/91 pela Medida Provisória 1.858-10/99 - suscitada pela Cooperativa, é de cunho constitucional, inviabilizando a análise desse ponto por esta Corte, sob pena de usurpar-se da competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp. 711.269/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29.11.2013; REsp. 1.151.573/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.6.2013.

2. Recurso Especial da cooperativa não conhecido.

(REsp 577.228/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 24/02/2017).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0104908-3

AgInt no
REsp 1.670.292 / SP

Números Origem: 00151117720154030000 00165978020144036128 151117720154030000
165978020144036128 201503000151118

PAUTA: 06/03/2018

JULGADO: 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JUNDIAI
PROCURADORES : RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472
CAMILA DA SILVA RODOLPHO E OUTRO(S) - SP222462
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E OUTRO(S) - SP169001
TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730
RECORRIDO : VALQUIR DE PROENCA
RECORRIDO : ELAINE CRISTINA ZUNSTEIN DE PROENCA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUNDIAI
PROCURADORES : RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472
CAMILA DA SILVA RODOLPHO E OUTRO(S) - SP222462
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E OUTRO(S) - SP169001
TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730
AGRAVADO : VALQUIR DE PROENCA
AGRAVADO : ELAINE CRISTINA ZUNSTEIN DE PROENCA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.